

O VOTO COMO ATO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL

VOTING AS A DEMOCRATIC ACT OF LAW IN BRAZIL

Déborah Vieira Freire¹ Jhéssy Lorrayne Aguiar dos Santos Pires² Karina Soares Gonçalves³

RESUMO: Vivenciamos um período tenso o qual a população se dividiu em um lado por quem luta para manter o atual sistema de votação utilizado, e outro que busca uma mudança do sistema, cujo ponto central da situação se dá pelo fato da alteração ser benéfica ou não, e para quem ela traria esses benefícios. O Brasil tem uma história longa e árdua pela luta de direitos fundamentais visando a melhoria do país e evitando cometer erros passados os quais não trariam significância relevante ao real interessado, o povo. Não se trata de apenas da alteração de um simples mecanismo, vai muito além disso, é a luta pela democracia, de toda uma população que vivenciou anos de silêncio sobre o que era decidido sobre o futuro do seu país, e é sobre a cidadania adquirida por meio da voz dada a esse povo silenciado. Assim, com base em pesquisas bibliográficas e reflexões históricas, que é feita uma análise crítica acerca do momento atual, bem como a viabilidade de alteração do sistema eleitoral para implementação de outro sistema, e o o risco de ferir direitos constitucionais já consolidados.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Voto. Cidadania, Sistema eleitoral.

ABSTRACT: We are experiencing a tense period in which the population is divided, on the one hand, struggling to maintain the current system used to vote and on the other, seeking a change in the system. for who she would be. Brazil has a long and arduous history of fighting for fundamental rights aimed at improving the country and avoiding past mistakes which would not bring relevant significance to the real interested party, the people. It's not just about changing a simple mechanism, it's about more than that, it's the struggle for democracy of a population that lived years of being forced to keep silent about what was decided about the future of their country, and it is about the sovereignty acquired through the voice given to that silenced egg. Thus, based on bibliographical research, historical reflections on Brazil and based on a critical analysis of the current moment, it is concluded that it would not be feasible to change the electoral system to implement a system already proven to be flawed, with the risk of injuring constitutional rights.

KEYWORD: Vote. Sovereignty. Democracy. Elections. Citizenship.

INTRODUÇÃO

O Brasil tem uma trajetória abundante no que diz respeito ao sistema eleitoral, e por meio dele podemos identificar todas as técnicas utilizadas para se exercer direitos políticos do eleitor e candidatos, nos dias atuais e antigamente, passando por

¹ Aluna especial do Mestrado em Direito Processual Civil na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-graduada em Direito Processual Civil. Professora do Curso de Graduação da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida. Advogada. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo (FPCC). E-mail:freire.deborahh@gmail.com.

² Graduanda em Direito em Direito na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida. Servidora Pública Federal. E-mail:jhessy.pires@saude.gov.br

³ Graduanda em Direito em Direito na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida. . Servidora Pública Estadual. E-mail: Karina.2020.ksga@gmail.com



fases de repressão a democracia que eram perceptíveis por meio de um sistema falho, até o ponto que os cidadãos pudessem utilizar o voto como um ato de resistência.

Antes do surgimento das urnas eletrônicas e na atualidade em que vivemos, alguns políticos е "teóricos" juristas vem se utilizando de pseudodemocráticos a fim de garantir à população uma verdadeira representação democrática, todavia, antes desse momento histórico (surgimento das urnas eletrônicas), uma vez que houveram diversos casos de fraudes. Estas eram constantes e descaradas nas eleições, pois o voto impresso era um serviço longo, que levava muitas horas e dias, às vezes até semanas para ser concluído, sem esquecermo-nos de comentar que era um trabalho exercido quase que exclusivamente por pessoas o que facilita as fraudes e equívocos.

Desse modo, esta pesquisa tem como objetivo geral discutir teses constitucionais a fim de expandir reflexões sobre o voto eletrônico e voto impresso (suas vantagens e desvantagens), destacando o regime democrático brasileiro, a soberania popular, proteção do sigilo do eleitor, a confiabilidade do sistema eleitoral e princípios como a inviolabilidade do voto e publicidade.

A pesquisa busca responder o problema que resultaria na alteração um sistema eleitoral, comprovadamente, funcional e confiável, para um sistema que a história o retrata cheio de falhas e fraudes escancaradas, que oprimiram e silenciaram uma grande e importante parte da população. Além, de demonstrar o problema de um retrocesso para o sistema eleitoral e para o país, não podemos de deixar de demonstrar ao longo do artigo a problemática que a alteração poderia causar ao cidadão, pois, votar não se trata de apenas de uma obrigação de dirigir-se a urna e digitar, trata-se de um ato de cidadania, de buscar um futuro melhor para você e o seu próximo.

Votar é um ato de resistência, luta, de cidadania, é um ato de democracia. Carrega toda uma trajetória de luta de um povo que sabe o que é não ter voz sobre o como era administrado o Estado, de não ter um retorno digno direcionado aos interesses coletivos da população e não particular de seu representante. Que por meio do voto, sendo ele secreto, impede que o poder sai da mão deste e retorne para a mão daquele que é para ser o seu representante e não seu "dominante".

Na elaboração desse artigo será utilizado o método dedutivo, para finalidade de análise os fatores que estão correlacionados ao desenvolvimento do tema



proposto. Ademais, este artigo abrange toda a população que exerce seu direito de voto, uma vez que conhecimento é poder e quanto mais o eleitor ter entendimento de seus direitos e garantias, melhor será para ele compreender o poder que o seu voto carrega.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO BRASIL ATÉ A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Pode-se dizer que nem todos os países têm uma história eleitoral tão rica e interessante quanto a do Brasil, sua trajetória do voto inicia-se no período colonial quando as populações de vilas e cidades realizavam as eleições dos seus representantes dos Conselhos Municipais, passando por eleições pós-independência, eleições durante o Estado Novo, até o ponto atual em que a população pode enfim escolher seus representantes.

O Período do Império, foi um período de relevância para as eleições brasileiras, mantinha-se nesta época um sistema em que a administração das colônias era realizada pelos juízes ordinários, eleitos de forma indireta, quando os eleitores realizavam as escolhas dos "bons homens" (NICOLAU 2012), que consequentemente escolhiam os representantes dos cargos públicos. O surgimento da Constituição de 1824 trazia um modelo de mandatos vitalícios (apenas surgia uma vaga quando um senador morria), menciona-se que o imperador decidia dos três escolhidos pelos eleitores quem seria o senador.

Em 1928 os eleitores aptos para votar elegiam os vereadores e juízes de paz, existia a multa de 10 mil-réis para aqueles que não votassem (NICOLAU 2012). A igreja exercia um grande poder político à época, na igreja matriz realizavam os alistamentos, onde se realizava a votação e a apuração.

No período imperial o direito ao voto não era destinado a todos os cidadãos, a Constituição de 1824 excluía os que não pertencessem a nobreza ou corporações da cidade:

Art. 92. São excluídos de votar nas Assembléas Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco anos, nos quaes se não compreendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.



III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de comercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaes quer, que vivam em Comunidade claustral.
V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, comercio, ou Empregos." (BRASIL, 1824)

Ressalta-se que com o fim do império e a publicação da Lei Saraiva em 1881, ocorreram mudanças que merecem serem destacadas, como o surgimento do título de eleitor; abolição do voto indireto (art.1°); estipulação da renda de duzentos mil réis para o eleitor e como iria se proceder a comprovação desta renda; excluindo de votar os praças de pret do exército, da armada, dos corpos policiais, e os analfabetos, uma vez que exigia ao eleitor saber ler e escrever (art. 8°, inciso II). A partir de sua promulgação todos os cargos eletivos passaram a serem decididos pelo eleitor, ainda assim, o poder concentrava-se nas mãos de quem possuía dinheiro, os quais detinham a palavra final de decisão.

Com o início da Primeira República entre 1889 e 1930, evidenciam-se algumas mudanças nos direitos políticos da população trazidos pela Constituição de 1891, destacando-se assim, o fim da exigência de renda para ser eleitor ou candidato; o eleitor deveria ser maior de 21 anos (para os casados, oficiais militares, bacharéis formados, doutores e clérigos, o direito de voto independia da idade); o analfabeto era expressamente proibido de votar "consideram-se eleitores, para as câmaras gerais, provinciais e municipais, todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever" (decreto nº 6 de 19/89); as mulheres também não poderiam votar, pois assim como os analfabetos eram considerados "manipuláveis".

Em 1904, foi mantido o voto secreto, mas foi inserido também o voto descoberto, nele o eleitor assinava duas cédulas perante o mesário, sendo uma depositada na urna e outra ficava com o eleitor, era o seu comprovante de votação.

Art. 17. O cidadão que quiser alistar-se apresentará pessoalmente, á comissão, requerimento por ele escrito, datado e assignado, reconhecido a firma por tabelião do lugar, e do qual consta, além do nome, idade, profissão, estado e filiação do alistando, a afirmação de sua residência no município por mais de dois meses, de que sabe ler e escrever, e de que é maior de 21 anos. (LEI 1.269, 1904)



A revolução no Sistema Eleitoral iniciou-se a partir de 1930, quando obtivemos o direito ao voto feminino, baseado no art. 2° do Código Eleitoral de 1932 "É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código", dessa forma quando o artigo faz menção sobre sem distinção de sexo, entende-se que as mulheres são inclusas como eleitoras.

A Constituição de 1934 permitiu ao eleitor alistar-se por iniciativa própria ou por decisão de seus chefes, o que ocasiona em uma obrigação quando no art. 109 da referida Constituição declarava o alistamento e voto obrigatório aos que exercessem atividades remuneradas; o voto secreto; o fim das Mesas eleitorais, pois foi criada a Justiça Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais. Continuando o analfabeto, as mulheres dependentes de marido, os privados de direitos políticos, os militares de categoria inferior na hierarquia e os mendigos.

Com a instituição da Constituição de 1946 foi mantido o voto secreto; aos maiores de 18 anos, homens e mulheres, tornou-se obrigatório o voto e o alistamento; o analfabeto ainda não poderia votar; o mandato era para presidente e vice-presidente passou a ser de quatro anos.

Em 1964 foi instaurado o regime militar, conhecido como período da Ditadura, as eleições nesta época seguiam as regras impostas pelos próprios militares. No regime militar foram eleitos os três primeiros presidentes do período que eram militares e eleitos pelo congresso em sessão pública e votação nominal, e os últimos dois presidentes miliares eleitos pelo colégio eleitoral, assim, o sistema das eleições era indireto, tanto que em 1966 foi instaurado o Ato Institucional nº 3.

A 5 de fevereiro, Castello havia assinado o Ato Institucional no 3, que instituiu as eleições indiretas para governador. Estes seriam eleitos pelas assembleias estaduais – na prática, passaram a ser indicados pelo presidente da República e simplesmente chancelados pelos Legislativos estaduais. Também foi regulamentada a nomeação dos prefeitos das capitais pelos governadores. (VILLA, 2014, p. 55)

Por fim, as eleições para governadores somente foram restauradas em 1982 (VILLA, 2014), tendo fim a ditadura em 1985, as eleições brasileiras tornaram-se limpas, regulares e com participação da população.

Conclui-se assim, que os pontos básicos para a expansão ao direito de voto no Brasil foram a suspensão do censo econômico e o direito de voto às mulheres, entretanto, somente após o fim do regime militar é que o direito ao voto de todos os

97



cidadãos se tornou um verdadeiro regime no país (NICOLAU 2012), contudo, em 1988 foi proclamada a última Constituição e com ela foi implantada eleições diretas com dois turnos para a presidência, foi afirmado o sufrágio universal, expandiu de forma inovadora o direito de voto para os jovens de 16 a 17 anos se quiserem participar da escolha política do país e manteve a obrigatoriedade de todos os cidadãos com mais de 18 anos para se alistar e votar, independente de alfabetização, renda, classe, etnia ou sexo, assim, no ano de 1989 o presidente da República foi indicado através do voto direto, e dessa forma, o Brasil atingia por meio desse evento a democracia.

2. O EXERCÍCIO DA CIDADANIA E A SOBERANIA POPULAR COMO CLÁUSULA PÉTREA

Os direitos políticos incluem garantias constitucionais relacionadas a direitos de voto, sistemas eleitorais, suposições de perda e suspensão de direitos políticos, e assim por diante, consagrados na Constituição Federal e que norteiam a vida política e define, portanto, como os cidadãos interferem na vida pública de suas comunidades nos mais diversos sistemas eleitorais e partidários.

O artigo 14 da Constituição Federal assegura que "A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante (...)."

Votar é um fator na formação política dos eleitores. Isso os mantém ativos, pois sua omissão atrasa socioeconomicamente as áreas pobres do país. A obrigação de votar não representa um peso para o país. Comparado com os benefícios que proporciona ao processo eleitoral político, o constrangimento dos eleitores é mínimo. Portanto, em uma democracia pouco consolidada como a nossa, é importante participações nos processos eleitorais da maioria dos eleitores.

A palavra democracia nos remete a pensar em igualdade, justiça e respeito, são regras necessárias e aglomeradas a fim de distribuir o poder político de modo igualitário para os cidadãos, já que o povo é o governo que democraticamente governa em seu nome (BOBBIO, 1994). Um estado democrático exercita a soberania popular quando atribui aos cidadãos o livre direito de participarem diretamente ou indiretamente (por meio de representantes) na tomada de providencias.



Quando pensamos em democracia, nos movimentos marcantes para a história do Brasil, fletimos um pouco sobre o caminho seguido pela antiga e nova geração que parece lutar pelo fim desta.

O paradoxo que ora vivemos (ou que se torna mais nítido em tempos de crise) é que a memória da luta histórica pela retomada da democracia e da consagração de direitos parece ter ficado no passado e novas gerações mostram um menor apreço pelo conjunto dos direitos fundamentais. (MELLO, EISAQUI, BARROSO, 2020, pag. 20)

Hoje vivenciamos no Brasil o regime democrático representativo, esse conceito de democracia representativa iniciou-se bem antes de nossa constituição, na era das monarquias absolutistas, quando os reis realizavam assembleias em cada povoado enviava o seu representante que tinha a função de levar as reivindicações da população perante a assembleia a qual o rei respondia quais aceitaria e, posteriormente, o representante levava as resposta para o povoado, porém, esse conceito praticado a muito se modificou, não mais um porta voz, mas passando a ser o único responsável pelas decisões.

No regime de democracia participativa temos os partidos políticos que são os grupos que normalmente tem um interesse comum e com isto facilitar para a população eleger seus representantes "o pluralismo político" (art. 1°, inciso V, Constituição de 1988).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:[...] V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". (Constituição, 1988)

A Constituição Federal vigente quando dispõe que a "República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito" (art. 1°, Constituição de 1988), fica demonstrada que houve uma necessidade da sociedade, uma vez que as leis e constituições surgem com base na necessidade e demanda da sociedade. Assim, o artigo reforça a soberania popular, de que todo poder emana do povo e para o povo que o exercer diretamente ou por meio de representantes eleitos (por maioria dos votos) para expressarem as vontades da população.



Ao longo da história eleitoral do país, ocorreram mudanças significativas sobre quem poderia obter o direito a ser eleitor, e quando nós deparamos com manifestações com teores antidemocráticos refletimos o quanto estamos regredindo cada vez mais.

No livro Democracia e Direitos fundamentais, os autores destacam uma citação bem interessante de Noberto Bobbio em seu livro A Era dos Direitos "Os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer". (pag. 21), com esta frase refletimos se a geração atual não mensura catástrofe que poderia vir a ocorrer caso seus anseios antidemocráticos viessem a ocorrer. Deve-se considerar que para o país torna-se um Estado Democrático de Direito, foi baseando-se na necessidade da população que viveu por anos a mercê de uma minoria considerada "digna" de decidir por milhões.

Não se pode falar em democracia sem liga-la ao exercício da cidadania. Primeiramente a cidadania se exerce, por meio de manifestações sociais, quando grupos de indivíduos se reúnem com um único objetivo de defender seus direitos, na história do Brasil obtivemos dois casos de grande importância histórica: Diretas Já e o Movimento dos Caras Pintadas. Tais feitos somente obtiveram o resultado almejado quando os envolvidos tinham o conhecimento de sua cidadania, conheciam os seus direitos e deveres, e foram à rua lutar por eles.

O movimento Diretas Já se tratou de um marco histórico de mobilização democrático que desempenhou o início para um país benigno e igualitário, de modo a promover a população condições igualitárias, independente de condições financeiras (AGRA, 2009), em virtude de objetivar a retomada das eleições diretas ao cargo de presidente da República no Brasil, constituindo assim, uma sociedade mais justa para todos

O movimento dos caras pintadas surgiu no ano de 1992, com o eleitor poderia eleger o Presidente da República de forma direta. "Apesar do voto, neste caso, ser facultativo mais de 50% dos jovens nessa faixa etária compareceram, em 1989, aos cartórios eleitorais para obter seus títulos de eleitores." (DIAS, pg. 01), Com mais de 50% de participação eleitoral dos jovens, eles se tornaram a peça fundamental para a eleição de Collor, e da mesma forma que auxiliaram para sua vitória, também, se tornaram o motivo para sua derrota. Jovens de todas as idades que participaram e não participaram da eleição foram às ruas, com tinta verde e amarela nos rostos, pedir



o impeachment do atual presidente, que a época estava envolvido em vários casos de corrupção.

Os dois atos de manifestação conseguiram atingir seu objetivo, se tornando pontos de referências até os dias atuais, quando pensamos em exercício de cidadania e soberania popular, demonstrando que o poder emana do povo e se seus representantes eleitos não estão agindo conforme a necessidade popular devem exigir que comecem a representa-los. E foi graças aos movimentos sociais, com impactos positivos que na elaboração da atual Constituição Federal que temos alguns direitos impossíveis de serem editados, buscando evitar que a população volte a sofrer um novo de um golpe.

Por causa dessa apreensão do Brasil vir a sofrer um novo golpe os parlamentários viram a necessidade de art. 60, §4° ser clausula pétrea. Desse modo não podem ser alterados por emenda tendente a abolir o voto direto, desse modo as eleições serão sempre diretas; o voto será secreto, assim, não teremos situações onde o abuso de poder econômico decidirá pelo eleitor; o voto é universal, homens, mulheres, brancos ou pretos tem direito a serem eleitores; e por fim, periódico, as eleições terão datas para ocorrerem.

Pode-se dizer que ao elaborarem a Constituição de 1988 vislumbraram a possibilidade de erros passados se tornarem atuais e a história não serviria de exemplo suficiente para não os repetir, que esqueceriam o poder que possuem, ao elegerem os representantes que deverão lutar em seu nome, por uma sociedade mais justa a coletividade e não justa quando intervém em interesses particulares. E com isso, a cláusula pétrea se tornou o bem mais precioso e importante na proteção de direitos fundamentais.

3. O VOTO "AUDITÁVEL" E A ADI 5889

Na atualidade a que finalidade se presta um voto impresso ou eletrônico? O voto impresso foi implementado e utilizado nas eleições no Brasil em 2002, baseavase com o fundamento para que o eleitor verificasse se o seu voto foi computado para o candidato correto. E de acordo com o Relatório das Eleições de 2002, desenvolvido pelo TSE foi observado os altos custos, dificuldade dos eleitores e mesários a



adaptação ao mecanismo, bem como, empecilho ao transcurso dos trabalhos desenvolvidos nas seções eleitorais

Com base em estudos certifica-se que pelas urnas serem eletrônicas existe a discussão do software ser inseguro. Entretanto, o STF entende que a aplicação do voto impresso poderá colocar em risco o sigilo do voto do eleitor, em virtude de intervenção de terceiros, além disso, segundo Gilmar Mendes seriam gastos aproximadamente R\$ 2,5 bilhões para aquisição de novas urnas para atender a demanda do território nacional

Ademais, existe argumentos técnicos para a implementação do voto impresso. Segundo o professor de Engenharia da Informação da Universidade Federal do ABC (UFABC), Mário Gazziro somente a fiscalização seria o suficiente para evitar a violação do voto.

Se a gente não pode confiar no mesário, não podemos confiar na autoridade eleitoral e não poderíamos nem sequer realizar as eleições. A mesma fiscalização que monitora o mesário tem que monitorar se ele está ali olhando o voto de todo mundo, ou se ele se propõe a ajudar toda hora para ver o voto de todo mundo. (GAZZIRO, Gazeta do povo, 2020)

Estimular as eleições através de urnas eletrônicas é de fato um desafio prolixo e multidisciplinar, exigindo-se assim projetos que envolvam diversos mecânicos e meios de conhecimento.

O Brasil desde o seu Código Eleitoral de 1932 já aderia a possibilidade do voto eletrônico, mesmo que ainda não possível pela inexistência de máquinas (urnas eletrônicas) naquela época (TSE, 2021). Entretanto, equivale mencionar que em 1996, a urna eletrônica passou a fazer parte da história das eleições brasileiras e, em seus anos de existência, proporcionou uma revolução ao processo eleitoral brasileiro, possibilitando acesso e, principalmente, sigilo ao votar para analfabetos e cegos.

Na visão de Camarão (1997, p.36) trazida no artigo "A cultura do voto eletrônico no Brasil: Contribuição Tecnológica para a Democracia e Comunicação Pública" de (MACEDO, 2010, pag. 03) "o voto informatizado é um fruto da busca cada vez mais rápida da informação e dos avanços tecnológicos da sociedade moderna, onde vários países já incorporam esta cultura como evolução natural dos meios democratizados" não sendo uma sistema utilizado exclusivamente no Brasil, pois de acordo a uma pesquisa realizada pelo Instituto para Democracia e Assistência Eleitoral Internacional



quarenta e seis (46) países nações adotaram o sistema de urnas eletrônicas (TSE, 2021). Tal avanço eleitoral possibilitou na transparência para que o eleitor tenha mais confiança ao votar em seu candidato, evita que o povo seja marionete de voto e trouxe uma rapidez na apuração dos votos, assim, evita que ocorra fraudes no momento da apuração, evitando a interferência do homem sobre a máquina tendo em conta os componentes de softwares e hardware existentes na urna eletrônica.

Por mais que o voto eletrônico possibilitou tais aspectos positivos ao sistema, existem pessoas com entendimentos diferentes sobre, acham que o sistema é falho e está sujeito a ata que hackers, a quem afirma piamente que já ocorreram ataques em eleições passadas (mesmo inexistindo nenhuma prova) e pelo motivo dado deveria ser implementado novamente o voto impresso.

Toda justificativa elucidado acerca da implementação do voto impresso não trouxe nenhuma segurança plausível para sua implementação, tanto que em 2020 fora votada a ADI 5889 para declarar a inconstitucionalidade do art. 59-A da Lei 9.504/97, introduzido pela Lei 13.165/15. Ao realizarem a votação da Ação Direta de Inconstitucionalidade é frisado a todo momento a preocupação destacada pela Procuradoria da República "norma não explicita quais dados estarão contidos na versão impressa do voto, o que abre demasiadas perspectivas de risco quanto à identificação pessoal do eleitor" (ADI 5889). Pois, o artigo traz incertezas que podem trazer violação ao voto secreto e trazendo prejuízos ao tramite eleitoral, gerando um transtorno jurídico e econômico, na hipótese de vier a ferir clausula pétrea ser necessária uma nova eleição.

O principal e mais importante tópico discutido na ADI foi sobre o sigilo do voto, a violabilidade ao art. 14, caput e art. 60, §4°, inciso II, ambos da CF, no presente artigo foi discutido sobre a história das eleições no Brasil e em vários pontos verificouse a ocorrência de fraudes, antes da implementação do voto eletrônico.

Os Ministros relatam o temor de ocorrer a necessidade da intervenção humana e em caso de sua necessidade a sigilo do voto do eleitor deverá ser superior a segurança da urna, os relatos da história eleitoral não negam que a intervenção humana sobre as urnas não trouxe resultados positivos, pois se à época votos era subtraídos e novas cédulas eram incluídas imagine-se hoje as fraudes que poderiam ocorrer.



Compreende-se que ao decorrer das mudanças no sistema de votação dos últimos anos, ocorreu incentivo no desconjuntamento cultural relacionado a trâmite das ações eleitorais. Tendo em vista que, criou-se novo comportamento nacional em relação a tecnologia aplicada nos serviços públicos, mantendo-se a função econômica e social ordenado ao instinto democrático. Por tal viés devemos sempre agir pela razão logica pensando no bem coletivo, sem que seja necessário ultrapassar direitos conquistados para que não retroagirmos.

4. A SOBERANIA POULAR NO DIREITO COMPARADO

Para entendermos sobre soberania precisamos buscar saber mais sobre como surgiu seu conceito, de onde veio e como veio a surgir. Primeiramente temos o conhecimento comum, bastante mencionado em livros e artigos, a cerca de onde veio a palavra soberania que usamos hoje. A palavra soberania logo a remetemos a algo a cima, superior, tal fato ocorre, pois, a palavra provém do latim que se escreve "suer omnia, sueranus ou supremo" (NASCIMENTO, 2016) e na tradução para o português tem o significado de poder supremo.

Seu significado pode ser um, porém, seu conceito varia de acordo com a época empregada e o sistema vigente do estado, por exemplo no Estado Grego (NASCIMENTO, 2016) não existia um conceito sobre soberania o autor relata que o Estado era autossuficiente, comandavam se a si mesmo. De exemplo temos, também, Roma que a referência a soberania se dava aos governantes ou o estado Romano que era bastante conhecido pelo seu poder de guerra.

Uma semelhança a ser destacada é que tanto Grécia como Roma tinham a soberania para os nobres, foram Estados detentores de grande enriqueceram, poder marcante adquirido por meios de guerra e tornando a população do Estado perdedor em escravos. Por mais que tinham uma "soberania" bem diferente da vivida atualmente pode-se dizer que ambos os estados serviram de base para o que viria a se tornar o conceito de soberania atual.

Antigamente não era todos que entendiam sobre soberania, pois era exclusivo da monarquia e dos nobres e isso se dava principalmente pela igreja que de acordo com Felipe Dalenogare Alves, em seu artigo denominado "O conceito de soberania: Do estado moderno até a atualidade" a igreja dizia que a soberania dos monarcas era

104



a definição do poder divino, como a igreja detinha um influencia muito grande na população, os cidadãos acreditavam piamente ao que ditava a igreja.

Por muitos anos durou este entendimento do monarca ser a representação do poder divino, e somente quando a população foi crescendo e se desenvolvendo, deixando de ter os ditados empregados pela igreja como verdade absoluta é que o conceito de soberania foi se desenvolvendo. Este desenvolvimento tratou-se de um acontecimento lento, não eram todo que tinham a soberania considerando que nem todo cidadão era um ser humano reconhecido elo Estado como um ser de direitos, e somente quando ele passou a englobar todo cidadão como igual e de forma democrática, começou-se a ter um conceito de soberania no Brasil onde o poder emanado do povo elegeria os políticos que seriam seus representantes e lutariam em busca de melhorias para a população.

No Brasil o art. 1° da CF é um claro reconhecimento de soberania popular, conceito este considerado o ideal, pois a soberania passou a ser intransmissível para outro, desse modo, não pode mais ficar concentrada nas mãos e um único indivíduo já que é algo de todos. (ALVES, 2010) A soberania tornou-se uma, indivisível, inalienável, imprescritível e permanente, sendo ela o primeiro fundamento da Constituição de 1988 graças ao que representa para um povo que assou anos oprimido por um regime.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 pode ser considerada como o maior símbolo relacionado a história do nosso país, pois, menciona-se acerca da transição de um Estado evidentemente autoritário, cujo, refere-se como violento para um Estado de Direito.

Contudo, é notável que a evolução democrática na história criou a necessidade de estabelecer um processo eleitoral legalmente organizado para que os participantes do sistema político pudessem entender como o poder político é alcançado e exercido. Por isso, com o decorrer dos anos gerou-se discussões relevantes no contexto da democracia e do Estado de Direito, como, suas consequências e condições. Um dos pontos levantados envolve o voto, que é o resultado inevitável da democracia. Ainda, a construção de um sistema social democrático e estável ocorre por meio de eleições



livres regulares, e sua estrutura de regras deve ajudar decisivamente todos os participantes a aceitar as decisões eleitorais, ou pelo menos reduzir significativamente as tensões e frustrações inerentes às relações interpessoais.

A partir da análise da democracia brasileira evidencia-se que tanto o sufrágio quanto o direito de voto possuem natureza jurídica de direito público subjetivo e são instrumentos para que o povo participe da seleção dos representantes democráticos, ou seja, a transição da constituição para o centro do sistema jurídico produziu o fenômeno do direito constitucional, sendo estes, a leitura das leis da constituição de em acordo com a infraconstitucional à luz dos princípios, mandamentos e propósitos estipulados pela constituição.

Inobstante, o direito de voto em nosso país representa um grande avanço na democracia, no entanto, ainda exige consciência política, por meio de ações educativas formuladas em cooperação entre o Estado e toda a sociedade, para promover o amadurecimento político das pessoas quanto à relevância do voto e da manutenção eleitoral, afim de fortalecer a legitimidade do processo eleitoral através da participação pública máxima em termos de quantidade e qualidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 4.737, 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Planalto, Brasília, DF, 15 de jul. de 1965. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm Acessado em:23 de setembro de 2021.

BRASIL. Carta de Lei de 25 de março de 1824. Constituições brasileiras: 1824. Senado Federal, 1824. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acessado em:23 de setembro de 2021

BRASIL. Decreto nº 3029, de 9 de janeiro de 1881. Dispõe sobre a reforma a legislação eleitoral. Disponível em:<

https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/lei-saraiva> Acessado em:23 de setembro de 2021

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1981. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acessado em:23 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei 1.269, de 15 de novembro 1904 Lei "Rosa e Silva". Dispõe sobre a reforma a legislação eleitoral, e dá outras providências. Disponível em <



https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1269-15-novembro-1904-584304-publicacaooriginal-107057-pl.html> Acessado em:28 de setembro de 2021.

BRASIL. Decreto n° 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Dispõe sobre o Código Eleitoral de 1932. Disponível em < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html> Acessado em:03 de outubro de 2021.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acessado em: 03 de outubro de 2021.

Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5889/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes.

BOBBIO, Norberto. Liberalismo e democracia. [Tradução de Marco Aurélio Nogueira]. São Paulo: Brasiliense, v. 200, p. 16, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de setembro 2021.

NICOLAU, Jairo. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2012.

BAHIA, Alexandre Gustavo; EISAQUI, Daniel Dela Coleta; BARROSO, Henrique Gabriel. Democracia e direitos fundamentais: reflexões críticas a partir da (in)tolerância. Editora Thoth, 2020.

COSTA, Rodolfo. Problemas e soluções: como está o debate sobre o voto impresso para auditar as eleições. Gazeta do Povo. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/republica/voto-impresso-problemas-solucoes/ Acessado em 04 de outubro de 2021.

TAVARES, André Ramos; MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. O voto eletrônico no Brasil. Estudos eleitorais, v. 6, n. 3, p. 9-32, 2011.

GERÔNIMO, Gislene Donizetti; CAPANO, Evandro Fabiani. Voto: Obrigatório e Fa MACEDO, Roberto Gondo. A cultura do voto eletrônico no Brasil: Contribuição Tecnológica para a Democracia e Comunicação Pública. In: CONGRESSO PANAMERICANO DE COMUNICAÇÃO. 2010.cultativo, em Trânsito e Impresso. RefoRma Política, pag. 03, 2017.

TEIXEIRA, Tarcisio; ESTANCIONE, Laura Maria Brandão. Urna eletrônica e voto impresso: a segurança no Direito Eleitoral. Revista Consultor Jurídico. Resumo do artigo publicado na Revista dos Tribunais, v. 963, 2016.

CARVALHO, Volgane Oliveira. dos inconvenientes do voto impresso: memória da ação direta de inconstitucionalidade Nº 4.5431. Estudos Eleitorais, 2016.



DIAS, Luiz Antonio. Política e Participação Juvenil: os "caras-pintadas" e o movimento pelo impeachment. História Agora, v. 4, pag. 01, 2008.

DO NASCIMENTO, Joelma Aparecida. A política eleitoral e judiciária na construção do Estado Imperial. Minas Gerais. (Mariana, 1828-1848). 2015. Villa, Marco Antonio Ditadura à brasileira – 1964-1985: A democracia golpeada à esquerda e à direita/Marco Antonio Villa. – São Paulo: LeYa, 2014.

MACEDO, Roberto Gondo. A cultura do voto eletrônico no Brasil: Contribuição Tecnológica para a Democracia e Comunicação Pública. In: CONGRESSO PANAMERICANO DE COMUNICAÇÃO. 2010.

ALVES, Felipe Dalenogare. O conceito de soberania: Do estado moderno até a atualidade. **Âmbito Jurídico**, v. 13, n. 83, 2010.

NASCIMENTO, Gabriel Biondes. SOBERANIA: CONCEPÇÃO E LIMITAÇÕES NO ESTADO MODERNO.

MOURA, AGRA, Walber. D.; PAULO, BONAVIDES,.; JORGE, MIRANDA,. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2009. 978-85-309-3831-4. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/. Acesso em: 20 out. 2021.